



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 440.957 - SP (2018/0059612-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ROGERIO GODOI

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.

3. As questões trazidas na presente impetração — dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional — não podem ser analisadas por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do ora agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 440.957 - SP (2018/0059612-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ROGERIO GODOI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido formulado em favor de MICHAEL ROGERIO GODOI, por meio do qual se pretende a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, acostada às e-STJ fls. 35/37.

Alega o requerente que "o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou por inteiro o Recurso de Apelação interposto pelo Paciente, decidindo por RATIFICAR a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 54).

Pugna, assim, pelo processamento do presente *writ*, com o deferimento da liminar, "ante o evidente constrangimento ilegal subsistente ao Paciente diante da desproporcionalidade da fixação do regime inicial semiaberto" (e-STJ fl. 54).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 440.957 - SP (2018/0059612-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de e-STJ fl. 38, a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi disponibilizada em 21/3/2018, e o pedido de reconsideração foi protocolado no dia 22/3/2018, portanto, dentro do quinquídio legal, razão pela qual poderia, em tese, ser aproveitado como o recurso cabível, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Em vista de tais circunstâncias, recebo o pedido de reconsideração (e-STJ fl. 54) como agravo regimental. Todavia, adentrando na pretensão recursal, malgrado possa ser recebida como agravo regimental, a presente insurgência não importará em modificação do desfecho alcançado por ocasião da deliberação monocrática, prolatada nos seguintes termos (e-STJ fls. 35/37):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHAEL ROGERIO GODOI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, uma vez que "o acusado subtraiu, mediante arrombamento da porta, diversas peças de vestuário e perfumes (descritos no auto de fls. 31/37) pertencentes a Bernadete Bevilacqua Ruiz, avaliados em R\$ 13.470,00" (e-STJ fl. 23).

Interposta apelação criminal perante o Tribunal de origem, o recurso foi desprovido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 23):

1. Apelação Criminal - Furto qualificado (pelo rompimento de obstáculo), praticado em estabelecimento comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Pedido de conversão do julgamento em diligência que não pode ser acolhido - Prescindibilidade da oitiva de suposta vítima que não presenciou o fato criminoso para a solução do caso concreto.*

3. *Materialidade delitiva (não impugnada) e autoria devidamente demonstradas pela prova coligida - Decisão de primeiro grau ratificada por seus próprios fundamentos - Possibilidade, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

4. *Recurso não provido.*

Neste writ, o impetrante alega que "é de rigor que seja afastada a valoração negativa da culpabilidade e, seja atendida à pretensão defensiva, para que seja afastada, na primeira fase, o aumento da pena fixada 1/5 acima do mínimo legal, e que seja estabelecida a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão" (e-STJ fl. 12).

Busca, liminarmente, seja o paciente colocado em regime aberto até o julgamento final do writ. No mérito pede "seja decotado o aumento de 1/5 da pena na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena base no mínimo legal, e seja estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto" (e-STJ fl. 14).

É, em síntese, o relatório.

Verifica-se que as questões deduzidas no habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que configura indevida supressão de instância e impede o exame por esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. É inviável a cognição deste writ no tocante ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que a matéria não foi analisada pela Corte de origem, que ainda não julgou o apelo defensivo.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 92.370/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Constata-se que os capítulos acerca da dosimetria da pena-base e do regime inicial de cumprimento de pena, inclusive eventual necessidade de observância de detração, não foram devolvidos ao Tribunal a quo, nem por ele foi apreciado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 422.540/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A matéria relativa à aplicação do art. 387, § 2º, do CPP não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

(HC 389.607/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017, grifei)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

De fato, o conhecimento do presente *habeas corpus*, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo*, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas *numerus clausus* na Constituição Federal.

Conforme já mencionado, há óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus* tendo em vista que a instância antecedente (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) não se pronunciou sobre as matérias relativas à dosimetria da pena e ao abrandamento do regime prisional, o que impede a sua apreciação, de forma originária, por este Sodalício.

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se ainda:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO EM PARTE, NO MAIS, ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na hipótese, a questão relativa à atenuante da confissão espontânea não foi suscitada e, por conseguinte, enfrentada pelo Tribunal a quo. [...]

4. Habeas corpus não conhecido em parte, no mais, ordem denegada.

(HC 389.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP). TESES DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TENTATIVA DE ESTELIONATO NÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS PENAIIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444/STJ. PENA REDIMENSIONADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MAIORIDADE PENAL (MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE NA DATA DA SENTENÇA). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME DIVERSO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

[...] 4. **A incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não foi enfrentada pelo Tribunal federal. A análise da matéria por esta Corte Superior acarretaria supressão de instância.** [...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social quando do cálculo da pena-base e para fixar a pena em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 206 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(HC 354.586/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017, grifei)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que indeferiu liminarmente a impetração, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0059612-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 440.957 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018838020148260619 18838020148260619 201700003511872

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ROGERIO GODOI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ROGERIO GODOI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.